

Processo: 444758

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Jurisdicionada: Câmara Municipal de Mesquita

Partes: Ismar Martins de Arruda; Eduardo José de Almeida; Édson Gilvan de Araújo; Geraldo Gomes Braga; Geraldo da Silva Lopes; José Anício de Almeida; José Gustavo de Oliveira; Ester de Barros Moraes Costa; Osvaldo Eustáquio Lage; Geraldo Antônio da Silva Nascimento; Esdras Matias da Fonseca

Exercício: 1996

Apenso: Pedido de Rescisão n. 759956

Procuradores: Paulo Renato Alves Zulato, OAB/MG 94.386; Ângelo de Souza Zulato, OAB/MG 25.969

MPTC: Marcílio Barenco Correa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 16/5/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL. RESSARCIMENTO. RECOLHIMENTO. VALOR REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

O longo transcurso do prazo desde a decisão de mérito recorrível, superior a cinco anos, implica reconhecimento da prescrição ressarcitória quanto ao valor remanescente apontado nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, de ofício, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória quanto ao valor remanescente, de responsabilidade da Sra. Ester Barros Moraes Costa, com fundamento nos arts. 182-C, inciso VII, e 182-F, II, do Regimento Interno e nos arts. 110-C, inciso VII, e 110-F, II, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 110-J da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 182-K do Regimento Interno;
- III) determinar à Secretaria da Segunda Câmara que junte aos autos a documentação protocolada nesta Corte de Contas sob o n. 431502/2023, código 3120092, bem como o Ofício n. 593/2023 do Ministério Público de Contas, código 3138565;
- IV) determinar à Coordenadoria de Débito e Multa – CDM o lançamento da informação no SECMULTAS quanto à quitação da restituição pelo Sr. Geraldo Antônio da Silva Nascimento, bem como que emita a Certidão de Anotação de Quitação de Restituição respectiva, a ser juntada aos autos de processo, conforme dispõe a Resolução n. 13/2013 deste Tribunal;

- V) determinar a intimação do Sr. Geraldo Antônio da Silva Nascimento quanto à Certidão de Anotação de Quitação de Restituição, nos termos do inciso I e II do § 1º, e do inciso II do art. 166 do Regimento Interno desta Corte;
- VI) determinar a intimação da Sra. Ester Barros Moraes Costa e de seus procuradores, conforme o disposto nos incisos I e II do § 1º e inciso II do art. 166 do diploma regimental;
- VII) determinar o arquivamento dos autos, segundo a regra do inciso I do art. 176 do diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana, ressalvado o entendimento desse último acerca da prescrição ressarcitória.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de maio de 2023.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 16/5/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mesquita, acompanhada do relatório de inspeção realizada “*in loco*” no órgão, relativos ao exercício de 1996.

O processo foi apreciado pela Primeira Câmara na sessão do dia 04/08/2005. Assim decidiu esta Corte (volume 1, fls. 203/204 do processo físico e peça n. 2 do SGAP – Sistema de Gestão e Administração de Processo):

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 444758, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporados neste o relatório e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, nos termos do art. 145, III, do Regimento Interno deste Tribunal, em julgar irregulares as contas do exercício de 1996, da Câmara Municipal de Mesquita, determinando: 1) a devolução aos cofres municipais, pelo ex-Presidente da Câmara Ismar Martins de Arruda, dos valores de R\$ 164,50 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) referentes aos encargos financeiros decorrentes do atraso no pagamento de faturas relativas à prestação de serviços gráficos e de telecomunicações, e de R\$ 6.511,40 (seis mil quinhentos e onze reais e quarenta centavos), recebidos a título de verba de representação, em desconformidade com a lei, ambos devidamente corrigidos; 2) a aplicação de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao ex-Presidente, em razão do pagamento de diárias de viagem sem regulamentação, nos termos do art. 236, III, c/c art. 95 da Lei Complementar n. 33/94; 3) a devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 11.544,88 (onze mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos, referentes ao recebimento a maior de remuneração pelo ex-Presidente e pelos Vereadores à época, Geraldo Antônio da Silva Nascimento, Eduardo José de Almeida, Édson Gilvan de Araújo, Esdras Matias Fonseca, Geraldo Gomes Braga, Geraldo da Silva Lopes, José Anício de Almeida, José Gustavo de Oliveira, Osvaldo Eustáquio Lage e Ester de Barros Moraes Costa; 4) a comunicação oficial ao atual gestor para o cumprimento dos dispositivos legais referentes ao Sistema de Controle Interno, que deverá ser implementado imediatamente. Transitada em julgado esta decisão, sem comprovação do recolhimento dos débitos aos cofres municipais e do pagamento da multa imposta, por força do art. 71, § 3º, da Constituição da República, c/c o art. 76, V, § 3º, da Constituição do Estado e art. 23, da Lei Complementar n. 33/94, emita-se e encaminhe-se a concernede Certidão de Débito ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as medidas cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 04 de agosto de 2005.

Cumprе salientar que foi interposto recurso refutando a decisão supramencionada, que foi autuado sob o número 759.956, como Recurso de Rescisão.

Ainda, em consulta aos autos físicos e ao SGAP, foi possível averiguar que o Recurso de Rescisão, n. 759.956, não foi conhecido em razão da ausência do pressuposto de admissibilidade, em face da impertinência da matéria arguida em relação ao fundamento ancorado no inciso I do artigo 355 do Regimento Interno desta Corte, sob os termos do seguinte acórdão, constante às fls. 53/55 do Recurso de Rescisão:

Ementa: Pedido de Rescisão de julgado – Pressupostos processuais – Ausência – Remuneração dos agentes políticos – Recebimentos indevidos resultantes de interpretação da constitucionalidade da norma municipal, cuja contrariedade serve de fundamento aos

recorrentes – Admitir o pedido implica a reapreciação da matéria – Rejeição – Como no processo civil, a desconstituição de coisa julgada no âmbito desta Corte de Contas deve ser medida excepcionalíssima, não se prestando como meio de elastecer o prazo para exercício do contraditório – Alegação de ausência de má-fé, de dano ao erário e de reação da população e das autoridades locais – Inadmissíveis os argumentos por inapropriados à espécie – Irrelevância persuasória ante a inconstitucionalidade da norma municipal que originou o pagamento indevido – O trânsito em julgado tornou a decisão irremediavelmente imutável – Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 759956 e apenso, referentes ao pedido de rescisão de julgado interposto por Geraldo Antônio da Silva Nascimento, e Ester de Barros Moraes Costa, Esdras Matias da Fonseca, José Gustavo de Oliveira e Geraldo Gomes Braga, vereadores da Câmara Municipal de Mesquita em face da decisão da Primeira Câmara proferida na Sessão do dia 04/08/05 nos autos da Prestação de Contas n. 444758, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Relator; considerando a ausência do pressuposto de admissibilidade, em face da impertinência da matéria arguida em relação ao fundamento ancorado no inciso I do artigo 355 do Regimento Interno desta Corte, em não conhecer do Pedido de Rescisão, determinando a intimação dos interessados na forma prevista regimentalmente no parágrafo único do artigo 358. Impedido o Conselheiro Eduardo Carone Costa.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de setembro de 2009.

Posteriormente, em 18/08/2021, o Conselheiro Presidente determinou o desarquivamento desta Prestação de Contas Municipal para a adoção das medidas cabíveis constantes da Resolução n. 13/2013, no âmbito da Coordenadoria de Débito e Multa, conforme fl. 436 (volume n. 2 dos autos físicos).

É de se ressaltar, ainda, que a documentação juntada às fls. 437 a 446 (volume n. 2 dos autos físicos), confirma a quitação da dívida referente à Certidão de Débito n. 305/2014, de responsabilidade da Sra. Ester Barros Moraes Costa, além de informar a inscrição em dívida ativa e ação judicial de execução fiscal em face dos demais responsáveis.

Desta feita, a Coordenadoria de Débito e Multa – CDM verificou que apesar de a Sra. Ester Barros Moraes Costa ter recolhido aos cofres públicos a importância de R\$ 35.226,24 (trinta e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), restou a recolher o saldo remanescente de R\$ 15.478,10 (quinze mil quatrocentos e setenta e oito reais e dez centavos) pagos a menor, conforme memória de cálculo às fls. 447/449 (volume n. 2 dos autos físicos).

Vieram os autos para manifestação do Relator, consoante o disposto no § 1º do art. 17 da Resolução n. 13/2013:

Art. 17 Declarada a quitação dos valores referentes às multas e às restituições, a CDM procederá à conferência da exatidão da quantia paga, para fins de emissão de Certidão de Quitação ou de Anotação de Quitação.

§ 1º Eventual diferença apurada pela CDM entre a quantia paga pelo responsável e a devida será submetida ao Relator, exceto quando referida diferença se referir à correção monetária e juros de mora e não ultrapassar o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A Coordenadoria de Débito e Multa consultou este Relator sobre a possibilidade de emissão de certidão de anotação de quitação ou, não sendo o caso, sobre o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para a cobrança do saldo remanescente (fl. 450, volume n. 2 dos autos).

Em acréscimo ao relatório anexado à peça n. 31 do SGAP, informo que o Ministério Público de Contas, por meio do Ofício n. 593/2023/CAMP/MPC, encaminhou o documento n. 431502/2023, recebido em 10/04/2023, que trata da quitação do débito inscrito na Certidão de n. 306/2014 (fl. 405), emitida nestes autos, em face de Geraldo Antônio da Silva Nascimento, para a adoção das medidas cabíveis.

Diante da questão tratada nos autos, trago o processo para apreciação desta Câmara.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar o documento n. 431502/2023, encaminhado pelo Ministério Público de Contas, relativo ao débito inscrito na Certidão de n. 306/2014 (fl. 405), em face de Geraldo Antônio da Silva Nascimento.

Verifico que foi comprovada a extinção da Ação de Execução Fiscal movida pelo Município em face do Sr. Geraldo Antônio da Silva Nascimento, diante do Termo de Acordo e Confissão da Dívida Fiscal, conforme documentos encaminhados.

Portanto, determino à Coordenadoria de Débito e Multa – CDM o lançamento da informação no SECMULTAS e, em seguida, a emissão de Certidão de Anotação de Quitação de Restituição, em face de Geraldo Antônio da Silva Nascimento, a ser juntada aos autos de processo, conforme dispõe a Resolução n. 13/2013 deste Tribunal.

Prejudicial de Mérito

Nos termos relatados, os fatos remontam ao ano de 1996, e a decisão relativa a estes autos foi proferida em 04/08/2005, em julgamento pela Primeira Câmara, que decidiu impor aos responsáveis ressarcimento ao erário e aplicação de multa.

Após o arquivamento dos autos, passados mais de dezessete anos daquela decisão da Primeira Câmara, a CDM apontou a existência de valores remanescentes, não recolhidos, referentes aos valores a serem ressarcidos, imputados à Sra. Ester Barros Moraes Costa, conforme expediente datado de 02/02/2023 (fl. 450, volume n. 2 dos autos).

Portanto, já que o valor anteriormente quitado se mostrou insuficiente para a quitação do débito, esclareceu a Coordenadoria competente que haveria o valor de R\$ 15.478,10 (quinze mil quatrocentos e setenta e oito reais e dez centavos) a ser quitado.

Contudo, em face do longo transcurso do tempo desde a decisão proferida nestes autos, necessário apontar a previsão contida no Regimento Interno acerca da prescrição:

Art. 182-A. A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, alcançando as ações de fiscalização do Tribunal.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo Relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal ou requerimento do responsável ou interessado; [...]

Art. 182-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal;

II – autuação do feito no Tribunal, nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível;

Art. 182-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 182-F. A contagem do prazo a que se refere o art. 182-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando ocorrer causa interruptiva da prescrição, entre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 182-C;

II – quando for prolatada a primeira decisão de mérito recorrível, nos termos do inciso VII do art. 182-C.

Ora, este Tribunal vem reconhecendo a prescrição, seja a pretensão punitiva desta Corte de Contas, em relação às condutas puníveis com sanção pecuniária, seja a pretensão ao ressarcimento decorrente de dano ao erário.

No tocante ao dano, o Tribunal Pleno, por maioria de seus membros, fixou, em 28/04/2021, o entendimento de que é prescritível a determinação de ressarcimento por esta Corte em processos em que sejam identificados eventuais danos ao erário.

O posicionamento derivou de interpretação dada ao Tema n. 899 do Supremo Tribunal Federal (STF), capitaneada pelo Conselheiro Cláudio Terrão, no Recurso Ordinário n. 1.066.476, que entendeu pela prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada nas decisões dos Tribunais de Contas, as quais, nos termos do artigo 71, § 3º, da CR/88, possuem força de título executivo extrajudicial, formado para permitir o acesso direto à via executiva e, consequentemente, proporcionar o ressarcimento aos cofres públicos.

Inicialmente defendi que o entendimento consolidado pelo STF deixou claro que o raciocínio desenvolvido no Tema 899 não abordou a fase de apreciação dos feitos em trâmite nos Tribunais de Contas, não se aplicando, portanto, ao momento prévio à constituição dos títulos executivos extrajudiciais que são lavrados em decorrência de suas decisões.

Todavia não há como ignorar ou me opor às decisões proferidas pela maioria desta Corte em inúmeros processos já apreciados, como por exemplo, 1.066.476, 1.077.095, 1.084.258, 1.084.623, 1.082.569, 1.007.801, 1.092.661, 1.015.881, 1.084.508, 1.084.527 e 1.054.102, nos quais ficaram vencidos os entendimentos divergentes apresentados por mim e pelo Conselheiro Gilberto Diniz; segundo tal entendimento, o Tema 899 do STF não seria aplicável à fase de apreciação dos feitos em trâmites nesta Casa.

Assim, em respeito ao princípio da colegialidade, o qual preceitua a univocidade do órgão colegiado em suas respectivas tomadas de decisão, conferindo, assim, maior segurança jurídica ao jurisdicionado e, ao mesmo tempo, garantindo a celeridade de tramitação dos processos, passei a acolher a posição atualmente majoritária nesta Casa e a aplicar o novel entendimento referente à prescritibilidade da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, quando transcorridos os prazos regimentais.

Em decisão recente, nos autos da ADI 5.509-CE, o STF manteve o entendimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão do Tribunal de Contas, como segue transcrito:

[...]

2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos “atos dolosos

de improbidade administrativa”. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n. 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria.

Feitas tais considerações e atendo-me ao que consta dos autos, especialmente a data da decisão da Primeira Câmara, em 04/08/2005, reconheço a prescrição da pretensão ao ressarcimento que se promoveria em relação ao valor remanescente apontado pela CDM, de acordo com os artigos já citados do Regimento Interno e da Lei Orgânica (182-C, inciso VII, e 182-F, II do Regimento Interno e 110-C, inciso VII, e 110-F, II da Lei Complementar n. 102/2008), cabendo promover a extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao valor apontado.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória quanto ao valor remanescente, de responsabilidade da Sra. Ester Barros Moraes Costa, tudo com fundamento nos arts. 182-C, inciso VII, e 182-F, II do Regimento Interno e 110-C, inciso VII, e 110-F, II da Lei Complementar n. 102/2008.

Determino à Secretaria da Segunda Câmara que junte aos autos a documentação protocolada nesta Corte de Contas sob o n. 431502/2023, código 3120092, bem como o Ofício n. 593/2023 do Ministério Público de Contas, código 3138565.

Determino a extinção do processo com resolução de mérito como dispõe o art. 110-J da referida lei e no art. 182-K do Regimento Interno.

Intimem-se a responsável, Sra. Ester Barros Moraes Costa, e seus procuradores, conforme o disposto no inciso I e II do § 1º, e inciso II, do art. 166 do diploma regimental.

Intime-se, ainda, o Sr. Geraldo Antônio da Silva Nascimento, quanto à Certidão de Anotação de Quitação de Restituição, nos termos do inciso I e II do § 1º, e inciso II do art. 166 do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se os autos, segundo a regra do inciso I do art. 176 do citado diploma regimental.

É o voto.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, com a ressalva de meu entendimento acerca da prescrição ressarcitória, acompanho o voto de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *